

---

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0021239388/2024 - SAP.LCT**

Joinville, 07 de maio de 2024.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2024.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.**

**IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 142/2024**, do tipo Menor Preço, cujo critério de julgamento será Menor Preço **Unitário**, destinado à **Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotivos**.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 06 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no subitem 11.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Insurge-se a Impugnante contra os termos do presente Edital, alegando inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no subitem 5.1 e subsequentes, do Edital.

Nesse sentido, argumenta que a contratada deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço e que por corresponder a implantação de veículos novos, os mesmos exigem a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Aduz ainda, que a manutenção da exigência impugnada, prejudicará o princípio da ampla competitividade e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, requer o acolhimento e o provimento da presente Impugnação.

### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Isto posto, analisando a presente Impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, e considerando que os apontamentos da Impugnante trata-se de questões técnicas, as quais foram determinadas pelo órgão requisitante do processo licitatório, a mesma foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville.

Em resposta, a Unidade de Trânsito manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021237924/2024 - DETRANS.UNT, do qual transcrevemos:

Em atenção ao Memorando 0021223381 e a Impugnação ao Edital 0021223290, temos a nos manifestar:

O prazo previsto no subitem 5.1 de 30 (trinta) dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço é tempo suficiente para que a empresa vencedora adote todas medidas necessárias para a entrega do veículo.

Trata-se da contratação de viaturas, não podendo o Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS ampliar o prazo para a entrega, pois os veículos são fundamentais para a fiscalização e orientação do trânsito nas vias da cidade, a falta de viaturas pode colocar em risco a execução dos serviços dos agentes de trânsito, e conseqüentemente, trazer prejuízos aos municípios.

Foi disponibilizado também o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis para identificação visual dos veículos, além dos 30 iniciais.

A impugnação cita que o prazo é inviável considerando também a necessidade de veículos novos. Ocorre que o Edital não possui exigência de veículos novos (0KM), vejamos: os itens 01 e 02 indicam que os veículos devem ter até 1.000km e devem possuir data de fabricação mínima em 2022, ou seja, as exigências são razoáveis e não limitam a competitividade do certame.

Por fim, o subitem 5.1.2 do Termo de Referência prevê: "*Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do subitem 2.1, em até 30 (trinta) dias uteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias uteis contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;*".

Ante o exposto, fica claro que a ampla competitividade do certame foi preservada, os prazos estabelecidos são suficientes para que empresas de grande, médio e pequeno porte possam participar da disputa, sendo que toda a contagem de tempo será em dias úteis, com possibilidade de entrega de veículo provisório e período exclusivo para toda a identificação visual dos veículos.

Sendo o que tínhamos para informar, permanecemos à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Assim, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, diferente do que afirma a Impugnante, o Edital prevê prazo suficiente para que a empresa vencedora efetue a entrega do veículo, sendo que toda a contagem de tempo será em dias úteis, e ainda, admitindo a possibilidade de entrega um de veículo provisório, o que amplia ainda mais o prazo previsto para entrega do veículo definitivo.

Por fim, verifica-se que o Edital não possui a exigência de que os veículos sejam novos (0KM), como alegado pela Impugnante, tornando portanto improcedente todas as citadas alegações.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** mantendo-se inalterados os termos do Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2024, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/05/2024, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/05/2024, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021239388** e o código CRC **A6430FEB**.